

Diálogos socráticos, derreflexão e modulação de atitude: contribuições ao modelo de justiça regenerativa de Hansen e Umbreit

Socratic dialogues, dereflection and attitude modulation: contributions to Hansen and Umbreit's model of regenerative justice

Gustavo de Lima Pereira*
Hidemberg Alves da Frota**

Resumo: Este artigo científico tem por objetivo não só familiarizar a comunidade acadêmica de língua portuguesa com a proposta de Toran Hansen e Mark Umbreit de transformar a Justiça Restaurativa em Justiça Regenerativa, mas também de densificar o incipiente arcabouço teórico do modelo regenerativo, abeberando-se nos aportes da literatura científica especializada em Logoterapia, em especial no tocante ao diálogo socrático, à derreflexão e à modulação de atitude, como técnicas e procedimentos a serem incorporados às práticas regenerativas. Trata-se de pesquisa do tipo bibliográfica, com análise de conteúdo, a inferir, fundamentar, estruturar e sistematizar os aspectos centrais tanto da Justiça Restaurativa quanto da Justiça Regenerativa. Há uma revisão bibliográfica do estado da arte da literatura científica referente não só à Justiça Restaurativa como também, no campo da Logoterapia, ao diálogo socrático, à derreflexão e à modulação de atitude. Demonstra-se como o diálogo socrático, a derreflexão e a modulação de atitude podem contribuir para sanear os quatro pontos cegos da Justiça Restaurativa apontados por Hansen e Umbreit. Ao final, são tecidas considerações sobre que legado a Justiça Regenerativa pode deixar à humanidade e às futuras gerações.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Justiça Regenerativa, Logoterapia.

Abstract: The purpose of this paper is to not only familiarize the Portuguese-speaking academic community with Toran Hansen and Mark Umbreit's proposal to transform Restorative Justice into Regenerative Justice, but also to consolidate the incipient theoretical framework of the regenerative model, based on the contributions of the academic literature specialized in Logotherapy, especially with regard to Socratic dialogue, dereflection and attitude modulation as techniques and procedures to be incorporated into regenerative practices. This is a bibliographic research, with content analysis, that seeks to infer, substantiate, structure, and systematize the central aspects of both Restorative Justice and Regenerative Justice. There is a state-of-the-art literature review referring not only to Restorative Justice, but also, in the field of Logotherapy, to Socratic dialogue, dereflection and attitude modulation. This study shows how Socratic dialogue, dereflection and attitude modulation can contribute to redress the four blind spots of Restorative Justice pointed out by Hansen and Umbreit. In the end, considerations are made about what legacy Regenerative Justice can leave to humanity and future generations.

Keywords: Restorative Justice, Regenerative Justice, Logotherapy.

Recebido em: 24/11/2020
Aprovado em: 05/12/2020

Como citar este artigo:
PEREIRA, Gustavo de Lima;
FROTA, Hidemberg Alves da. Diálogos socráticos, derreflexão e modulação de atitude: contribuições ao modelo de justiça regenerativa de Hansen e Umbreit. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 3, 2020, p. 103-126.

* Doutor em Filosofia e Doutorando em Ciências Criminais (PUCRS). Mestre em Direito Público (Unisinos). Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Professor de Direito Internacional, Direitos Humanos e Filosofia do Direito da PUCRS. Coordenador do Serviço de Assessoria em Direitos Humanos para Imigrantes e Refugiados (SADHIR), vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica da PUCRS.

** Especialista em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social (PUCPR). Especialista em Psicologia Positiva: Ciência do Bem-Estar e Autorrealização (PUCRS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS). Especialista em Direito Tributário (PUC Minas). Agente Técnico-Jurídico (MP/AM).

Introdução

O presente artigo científico, lastreado em pesquisa do tipo bibliográfica, intenciona familiarizar a comunidade acadêmica de língua portuguesa com a proposta de Toran Hansen (antropólogo e sociólogo especializado em questões relacionadas à resolução de conflitos) e Mark Umbreit (docente da Universidade de Minnesota, reconhecido pesquisador de temas caros à Justiça Restaurativa) de transformar o modelo restaurativo de Justiça em um modelo regenerativo, de inspiração logoterápica, e, ao mesmo tempo, pretende densificar o incipiente arcabouço teórico da teoria regenerativa, abeberando-se nos aportes da literatura científica especializada em Logoterapia, em especial no tocante ao diálogo socrático, à derreflexão e à modulação de atitude, como técnicas e procedimentos a serem incorporados às práticas restaurativas, convertidas em regenerativas.

De plano, procede-se à revisão bibliográfica do estado da arte da literatura científica brasileira e de língua inglesa dedicada à Justiça Restaurativa, a fim de plantear noções fundamentais sobre a sua natureza, a evolução do seu modelo, suas balizas jurídicas, suas características distintivas (em cotejo com o modelo punitivista ou tradicional), as correntes doutrinárias minimalistas e maximalistas e a compreensão abrangente dos seus principais supedâneos teóricos, consoante preceitua a escola restaurativa de Howard Zehr.

Após, esclarecem-se quais são os quatro pontos cegos da Justiça Restaurativa, à luz do magistério de Hansen e Umbreit, qual a justificativa e relevância do problema em tela, os caracteres fundamentais do modelo regenerativo, em contraste com o modelo restaurativo, e a influência da Logoterapia na concepção daquele recente constructo teórico. Em seguida, passa-se a uma descrição pormenorizada dos aspectos precípuos do diálogo socrático, da derreflexão e da modulação de atitude, mediante a revisão bibliográfica atualizada da literatura científica devotada a temáticas logoterápicas. Por último, dilucida-se qual a importância das técnicas logoterapêuticas para os facilitadores dos diálogos regenerativos.

1. Justiça Restaurativa: contextualização

Em virtude, entre outros fatores, da crise mundial por que passa a legitimidade do sistema penal, da busca de métodos alternativos ao enfrentamento do delito e do conflito a ele subjacente

e das reivindicações das vítimas, da comunidade¹ e da sociedade em geral, a Justiça Restaurativa é uma alternativa, em expansão no ordenamento jurídico de diversos Estados nacionais, à tradicional tônica na punição estatal de ofensas tipificadas pela legislação como infrações penais (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 176; VARHAM, 2008, p. 72-73).

Uma das mais influentes construções teóricas a influenciarem a Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas radica na concepção, capitaneada pelo criminologista norte-americano Howard Zehr (1944-), de que o fenômeno do crime constitui a violação tanto de pessoas quanto de relacionamentos interpessoais, a redundar na criação de obrigações, principalmente a de reparar os danos sofridos pela vítima (AMSTUTZ, 2019, p. 68).

Na formulação inicial delineada por Zehr, o principal diferencial da Justiça Restaurativa, em contraste com o modelo da Justiça Retributiva, igualmente denominada de Justiça Tradicional, era o de situar o seu cerne, não na centralidade de se sancionar a infringência do ordenamento jurídico, e sim na questão do dano infligido à vítima e das suas necessidades decursivas desse evento danoso (AMSTUTZ, 2019, p. 68; MORAIS, 2020, p. 22; ZEHR, 2020b, p. 239-240).

Ao amadurecer o seu pensamento, Zehr passou a ver o ponto nodal da Justiça Restaurativa não só nos danos acarretados à vítima e em suas necessidades consequentes, como também nas necessidades da comunidade e do próprio ofensor². No decurso de mais de trinta anos de vivências e pesquisas, compreendeu que não apenas o ofensor, mas igualmente a comunidade e a sociedade possuem as suas próprias obrigações imanentes à reparação dos danos oriundos da conduta delituosa. Percebeu que a Justiça Restaurativa implica a adoção de processos de cunho inclusivo e cooperativo, bem assim de reparação de danos e de correção de males, na medida do possível, de que são partícipes todos os interessados na situação, é dizer, além das vítimas e dos ofensores, os integrantes da comunidade e, em última análise, pode-se acrescentar, da própria sociedade (ZEHR, 2020b, p. 239-240).

Desse modo, no processo dialógico das práticas restaurativas, cabe não só ao ofensor compreender e assumir a responsabilidade pelos danos que ocasionou, como também à comunidade e à sociedade reconhecerem e assimilarem a sua parcela de responsabilidade pelo

¹ Em tal tessitura, o vocábulo *comunidade* corresponde a microcomunidades de lugar, bem como de relacionamento. Conquanto a participação da sociedade tenha pertinência no âmbito da Justiça Restaurativa, o foco do modelo restaurativo reside nas microcomunidades de lugar (“nas quais interagem pessoas que vivem próximas umas das outras”) e de relacionamento (“redes de relacionamento” sem definição geográfica), pois que ambas as espécies de microcomunidades “são diretamente afetadas pelas ofensas, mas em geral negligenciadas” pelo modelo estatal de Justiça (ZEHR, 2020a, p. 44).

² “[...] tratar daquilo que está acontecendo na vida do jovem ofensor e que contribuiu para levá-lo à ofensa” (ZEHR, 2020b, p. 240).

advento da ocorrência danosa, assenhorando-se, todos, das suas tarefas e incumbências, em uma conjuntura assinalada pelo envolvimento e pela participação, a título colaborativo, tanto dos que sofreram os atos lesivos, quanto daqueles que os praticaram, além dos membros da comunidade e da sociedade (AMSTUTZ, 2019, p. 67-71; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Portanto, em essência, a Justiça Restaurativa, imbuída do escopo de viabilizar a recuperação e a cura individual e coletiva, ocupa-se das necessidades das vítimas, dos ofensores, da comunidade e da sociedade que surgiram após o crime e em face dos danos deflagrados pelo delito (AMSTUTZ, 2019, p. 67-71; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Embora o propósito de recuperação, restauração ou reparação fática ou simbólica seja intrínseco à Justiça Restaurativa, nota-se a dificuldade prática de se alcançar, no mundo do ser, esse intento de maneira plena, de modo que, por vezes, o que se pode não é nutrir a expectativa de uma cura célere tampouco de uma restituição em termos absolutos, e sim fomentar que os ofensores, as vítimas, a comunidade e a sociedade desenvolvam um processo conjunto, de forma inclusiva e colaborativa ou cooperativa, lastreado em decisões consensuais, com o engajamento de todos os interessados (não só as vítimas e os ofensores, como também suas famílias e integrantes das esferas comunitária e social), com o fito de priorizar os danos e as necessidades de todos os envolvidos e de tratar das obrigações de todos os partícipes (inclusive da comunidade e da sociedade) e das causas das ofensas, em um ambiente de respeito mútuo, sobretudo quanto às peculiaridades contextuais, culturais e de personalidade (ZEHR, 2020a, p. 38-53).

No ordenamento jurídico brasileiro, o seu principal instrumento normativo corporifica-se na Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe acerca da Política Nacional de Justiça Restaurativa no seio do Poder Judiciário pátrio, alterada, com o acréscimo dos seus arts. 28-A e 28-B, pelo art. 1º da Resolução CNJ nº 300, de 29 de novembro de 2019 (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 279; BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b).

No corpo da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, pode-se citar a respeito o inciso III e a alínea *d* do inciso V, ambos do art. 1º, assim como o art. 2º, inclusive o seu § 4º (BRASIL, 2020a; PACHECO, 2019, p. 320-321):

1. De acordo com o inciso III do art. 1º da Resolução CNJ nº 225/2016, as práticas restaurativas devem focar (a) “a satisfação das necessidades de todos os envolvidos”, (b) “a responsabilização ativa” dos que, de maneira direta ou indireta, concorreram “para a ocorrência do fato danoso” e, além disso, (c) “o empoderamento da comunidade”, dando-se primazia ao mister

de que haja a “reparação do dano” e a “recomposição do tecido social rompido pelo conflito”, tendo-se em mira “as suas implicações para o futuro”.

2. Em complemento, a alínea *d* do inciso V do mesmo art. 1º enxerga no “compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade” o caminho para a “superação das causas e consequências do ocorrido”.

3. Já o art. 2º, também da Resolução CNJ nº 225/2016, após insculpir, em seu *caput*, o plexo principiológico da Justiça Restaurativa brasileira, norteado pela “corresponsabilidade”, pela “reparação dos danos”, pelo “atendimento às necessidades de todos os envolvidos”, pela “informalidade”, pela “voluntariedade”, pela “imparcialidade”, pela “participação”, pelo “empoderamento”, pela “consensualidade”, pela “confidencialidade”, pela “celeridade” e pela “urbanidade”, preceitua, em seu § 4º, que (a) todos “deverão ser tratados de forma justa” e, ao mesmo tempo, preconiza que às partes serão assegurados (b) “o mútuo respeito” e o auxílio, voltado à construção, “a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades”, de (c) “uma solução cabível e eficaz” com vistas sempre ao “futuro”.

No Direito da Infância, da Adolescência e da Juventude, a Justiça Restaurativa ressoa, ainda, em dois princípios legais da execução das medidas socioeducativas, porquanto implícita no inciso II (primazia da autocomposição dos conflitos, ou seja, “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”) e explícita no inciso III (priorização dos procedimentos restaurativos, isto é, “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”), ambos do art. 35 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 279; BRASIL, 2020c).

Na Justiça Restaurativa, parte-se da premissa de que, sendo uma ofensa um ato não só contra as vítimas, mas também contra a comunidade, a sociedade e os integrantes de ambas, a resolução da ofensa passa pela interação direta entre os ofensores, as vítimas e os membros da comunidade e da sociedade, com o fito de que os ofensores sejam confrontados com as consequências dos seus atos e haja a reparação das relações intrapessoais e interpessoais afetadas e da convivência comunitária e social (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-224 e 229-232; VARHAM, 2008, p. 72-73; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Em outras palavras, propõe-se que a Justiça Restaurativa se materialize em um espaço de abertura não só para a liberdade de expressão dos partícipes, como também para a manifestação

genuína do acolhimento, do afeto, do diálogo fraterno, da inclusão, da solidariedade, da mentalidade não punitivista e da real possibilidade de resolução dos conflitos intersubjetivos e de pacificação comunitária e social (BRITTO, 2017, p. 177-118; DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-224 e 229-232; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

A Justiça Restaurativa impende se pautar, pois, pela observância dos valores do respeito, da abertura, do empoderamento, da liberdade, da responsabilidade, da inclusão, da tolerância, da alteridade, da empatia, da compaixão, da integridade, da congruência axiológica e ética e do respeito à autonomia da vontade, assim como aos direitos humanos, à cidadania, à igualdade e à dignidade da pessoa humana, em uma tessitura de valorização da resolução do conflito nas searas comunitária e social, de forma flexível, informal, contextual, desburocratizada e não punitivista, em uma visão holística e integrativa, atenta à imbricação entre os processos psicológicos, axiológicos, existenciais, culturais, antropológicos, sociais, econômicos, políticos e normativos (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 281-236; JESUS, 2018, p. 39-41; POMPEU, 2019, p. 171; VARHAM, 2008, p. 72-73; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Convém ter mente que a Justiça Retributiva enfoca o processamento de pessoas sob o pálio da legislação penal material e formal e a imposição de sanções estatais penais, por terceiro estranho ao conflito, qual seja, a autoridade judicial, que condena ou absolve o acusado, norteadas pela mentalidade que assimila da dogmática penal e pela moldura jurídico-penal do fato em apuração (a partir do paradigma preponderante de que o crime é um fato típico, ilícito e culpável) (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 285; PALLAMOLLA, 2015, p. 19).

Sob o ângulo da vertente maximalista da teoria da Justiça Restaurativa (a convertê-la em mais um braço do Sistema de Justiça Criminal – SJC, com o aspecto positivo de dar a ela a chancela formal da Justiça Pública, secundado, contudo, do efeito colateral de expandir ainda mais o leque da jurisdição penal), aventa-se, como alternativa aos processos penais retributivos, o burilamento do modelo restaurativo brasileiro, de maneira que, inspirado, entre outras perspectivas, no paradigma português (em que o seu controle externo cabe ao Ministério Público³), os atores individuais e comunitários afetados pelo conflito tornem-se responsáveis pela solução de uma contenda penal, na qualidade de agentes de socialização (ou ressocialização) social e de (re)inclusão à vida comunitária, formulando uma convenção a ser posteriormente submetida à

³ Nesse sentido, na ordem jurídica lusitana, preceitua o art. 5.º, n.º 5, da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, *in verbis*: “Artigo 5.º Tramitação subsequente [...] 5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Ministério Público verifica se o acordo respeita o disposto no artigo 6.º e, em caso afirmativo, homologa a desistência de queixa no prazo de cinco dias, devendo a secretaria notificar imediatamente a homologação ao mediador, ao arguido e ao ofendido. [...]” (POMPEU, 2019, p. 106; PORTUGAL, 2020).

homologação pela Justiça Criminal (uma adaptação do formato lusitano, em que o beneplácito, conforme acima salientado, compete, em verdade, ao MP), na qualidade de instância judicial incumbida de sanear excessos eventualmente ocorridos e de resguardar a segurança jurídica (MORAIS, 2020, p. 64; PALLAMOLLA, 2009, p. 80-82; POMPEU, 2019, p. 167 e 170).

Já o modelo minimalista da teoria da Justiça Restaurativa é uma proposta de atrofiar o campo de atuação do Sistema de Justiça Criminal, limitando-se a potestade punitiva do Estado, sem relegitimá-la, não só a reduzir a aplicação de sanções penais (mormente, das penas privativas de liberdade, ponto comum às formulações minimalistas e maximalistas), como também (eis a sua característica peculiar e distintiva da corrente maximalista) a interditar qualquer modalidade de controle, pelo Poder Público, das práticas restaurativas, de maneira que, além de se redirecionar o eixo da prevenção criminal, deslocando-se da ênfase à punição estatal do descumpridor da lei penal para a tônica no conflito em si mesmo considerado e nos danos ocasionados (o que também ocorre no desenho maximalista), aparta-se a sua esfera do âmbito de *accountability* do aparelho estatal (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 285; DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 225 e 229; MORAIS, 2020, p. 64; PALLAMOLLA, 2009, p. 80-82; PALLAMOLLA, 2015, p. 19).

De toda sorte, quer se considere indispensável a homologação, pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, de acordos formulados no imo da Justiça Restaurativa, com o desiderato de coibir abusos de direito e desvios de finalidade, entre outras eventuais ilicitudes, quer se entenda imprescindível afastar qualquer espécie de interferência estatal na Justiça Restaurativa (mesmo que *a posteriori*), como medida essencial para evitar elastecer, ainda mais, o já dilatado espectro de atuação do Sistema de Justiça Criminal, obtempera-se que as práticas restaurativas devem vir a lume, de preferência, em ambiências não judiciais e ter como mediadores, em vez de autoridades judiciárias e de outros profissionais do Direito, profissionais metajurídicos, isto é, mediadores com vínculos de pertencimento com a comunidade vulnerada (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-224 e 229-232; MORAIS, 2020, p. 63-66; VARHAM, 2008, p. 72-73).

Os protagonistas da Justiça Restaurativa não se definem pelos estereótipos de “criminosos” e “vítimas”, e sim pela condição de sujeitos éticos aos quais se atribui papel ativo, por meio do diálogo e da busca por soluções criativas, abertas a abordagens diferenciadas e adaptadas às particularidades de cada caso concreto, para se restaurarem as relações intrapessoais, interpessoais e intracomunitárias fraturadas (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-223 e 229-232).

A Justiça Restaurativa é pensada como uma incubadora de soluções e respostas a partir do ponto de vista de cada protagonista, concretizada no encontro entre tais atores, em meio ao reconhecimento da faceta humana e dos diversos matizes de fatores, processos e interações subjacentes ao conflito, bem assim ao acolhimento das perspectivas e necessidades concretas de cada sujeito desse processo, no bojo do qual é exteriorizado o sofrimento das partes envolvidas, fomenta-se a empatia mútua e a vítima, o autor e a comunidade são posicionados em um plano de horizontalidade (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-223 e 229-232; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37).

Restitui-se o poder da vítima como pessoa, empoderam-se todos os protagonistas e se promove a responsabilização do autor, mas também se reflexiona em grupo sobre em que consiste essa responsabilização, a sua complexidade, os seus atravessamentos, os riscos de arbitrariedades, a porção de responsabilidade da comunidade e da sociedade, realizando-se justiça em uma proposta diferenciada, baseada na construção de soluções a partir da interface entre os pontos de vista dos protagonistas (DE ANGELO; CARVALHO; BOLDT, 2019, p. 222-223 e 229-232; MORAIS, 2020, p. 63-66; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37; PACHECO, 2019, p. 315-321; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Esse redirecionamento do foco da prevenção criminal, na tessitura peculiar à Justiça Restaurativa, direciona-se (a) à participação, na resolução do conflito, da vítima, do possível infrator (investigado, acusado ou apenado) e de representantes da comunidade e da sociedade, (b) à reparação (também chamada de restituição) do dano derivado do delito e (c) à responsabilização do infrator depurada de caráter excludente, estigmatizante ou discriminatório, mediante o emprego de práticas de resolução de conflitos arrimadas no diálogo entre os envolvidos, de forma direta e/ou indireta, em tal conflito, a fim de buscar um acordo, é dizer, uma solução consensual, sobre o que fazer em relação ao delito e ao dano causado à vítima e à comunidade atingidas, tendo-se em mira, ainda, o *quantum* de responsabilidade de âmbito comunitário e social (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 285; PALLAMOLLA, 2009, p. 57-58; PALLAMOLLA, 2015, p. 19; VARHAM, 2008, p. 72-73; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

A reparação ou restituição importa (a) a recuperação do dano, de maneira simbólica e/ou material, (b) o reconhecimento, pelo ofensor, da sua conduta indevida, (c) a assunção, pelo agressor, da responsabilidade pelos seus atos, (d) a participação da comunidade e da sociedade no reconhecimento do seu quinhão de responsabilidade e na reparação do dano, e (e) a restauração das relações intrapessoais, interpessoais, comunitárias e sociais prejudicadas (ACHUTTI;

PALLAMOLLA, 2017, p. 285; PALLAMOLLA, 2009, p. 57-58; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37; VARHAM, 2008, p. 72-73; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

Dessarte, no modelo de Justiça Restaurativa, valorizam-se os encontros voluntários, e não compulsórios, entre ofensores, vítimas e integrantes da comunidade e da sociedade, adotando-se práticas de mediação ou encontros vítima-ofensor, conferência em grupo ou de família, dinâmica do círculo ou círculos restaurativos e outros métodos, como oportunidades em que a vítima e os representantes da comunidade e da sociedade poderão interagir com o ofensor, perquirindo-o sobre as razões da sua atitude, o agressor poderá se desculpar e anuir com as reparações propostas, os representantes da comunidade e da sociedade poderão reconhecer, respectivamente, a quota de responsabilidade de índole comunitária e social e contribuir para a reparação dos danos e todos os partícipes terão a possibilidade de externar seus sentimentos a respeito dessa circunstância, com o intento de que, assim, seja promovida, na medida do possível, a cura psicológica de todos (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2017, p. 286; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37; PACHECO, 2019, p. 55-60; PALLAMOLLA, 2009, p. 57-58; UMBREIT; VOS; COATES; LIGHTFOOT, 2007, p. 533-538; VARHAM, 2008, p. 72-73; ZEHR, 2020b, p. 239-248).

2. Os quatro pontos cegos da Justiça Restaurativa

Apesar dos aspectos positivos e inovadores, atrás salientados, inerentes à Justiça Restaurativa – de que se destacam, além do seu o elevado potencial de empoderar os envolvidos com o conflito e restaurar as relações por ele alvejadas, a sua preocupação em considerar quer o dano acarretado à vítima, quer as necessidades da vítima, do ofensor, da comunidade e da sociedade decorrentes daquele evento, quer o mister de que o infrator repare o prejuízo, com o contributo da comunidade e da sociedade (MORAIS, 2020, p. 63-66; OUDSHOORN; AMSTUTZ; JACKETT, 2019, p. 35-37; PACHECO, 2019, p. 55-60; ZEHR, 2020b, p. 239-248) –, esse modelo de Justiça, de acordo com Hansen e Umbreit, possui quatro pontos cegos (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 191):

1. Enfatiza-se, de forma desproporcional, a tentativa de restaurar os envolvidos com o crime a um estado anterior em que se encontravam antes do fato ofensivo, ofuscando as

possibilidades de que o evento ofensivo sirva de ensanchas para o desenvolvimento da pessoa em relação a aspectos até então não considerados ou pouco considerados.

2. Confere-se excessivo destaque à compreensão do processo de cura, pondo-se em segundo plano o exame dos seus desdobramentos sobre as pessoas relacionadas a esse processo psicológico.

3. Dá-se exagerada primazia, nos diálogos restaurativos, ao passado e ao futuro imediatos dos partícipes, em detrimento de variáveis atinentes ao seu passado e futuro distantes.

4. Prioriza-se em demasia o atendimento de problemáticas relativas às necessidades e aos danos (*harms*), enquanto se retira ou se atenua a importância de outras questões relevantes, como a questão psicológica e existencial do sentido.

Justificativa e relevância do problema

Qual a relevância da problemática em torno dos quatro pontos cegos da Justiça Restaurativa?

Salienta-se que, em vez de se focar o retorno ao *status quo ante* ou o encerramento de um ciclo em termos de processo psicológico, faz mais sentido concentrar-se em ajudar as pessoas afetadas pelo crime a lidarem com esse acontecimento no aqui-agora e a fazerem desse evento negativo uma oportunidade positiva de mudarem a si mesmas e de se desenvolverem (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 190).

Frisa-se que, apesar de pertinente perquirir-se como funciona o processo de cura em cada panorama fático e processo psicológico, é preciso também aprofundar a análise dos resultados da cura e não os confundir com o acordo da restituição propriamente dita, ainda que ambos se interrelacionem. Obtempera-se que se deve aferir a plausibilidade da hipótese de que a restauração diga respeito ao aspecto da reparação material, ao passo que os resultados do processo de cura concirnam aos desdobramentos nos planos simbólico e relacional, bem como no fomento a aprendizados restaurativos e a um senso de paz (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 190).

Assinala-se que, embora seja inescapável ao diálogo restaurativo considerar o passado e o futuro imediatos dos partícipes, convém levar em conta não só a tessitura fática contemporânea ou

recente, “as causas imediatas do crime”⁴ e os “detalhes relacionados aos crimes”⁵, mas também as circunstâncias contextuais mais amplas dos partícipes, tais quais os atravessamentos oriundos da questão racial sistêmica e das desigualdades sociais baseadas na divisão de classes, a vida pregressa dos indivíduos, o seu projeto de vida atual e as peculiaridades daquele cenário fático em relação ao qual haverá a reparação (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 190-191).

Conquanto seja imprescindível que a Justiça Restaurativa contemple as necessidades (*verbi gratia*, de ordem relacional, física e financeira) e os danos das vítimas (inclusive psicológicos), os facilitadores dos diálogos restaurativos devem também volver sua atenção para a centralidade do sentido da vida⁶ na existência humana, conferindo a ele a estatura de categoria autônoma no modelo restaurativo de Justiça, a merecer uma apreciação crítica, de sorte que os ofensores sejam compelidos a assumir maior responsabilidade pela própria existência e a encontrar um propósito maior para o seu percurso existencial (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 191).

3. Possíveis soluções, sugestões ou formas de enfrentamento do problema

Para o enfrentamento dos quatro pontos cegos da Justiça Restaurativa, atrás descritos, Hansen e Umbreit propõem que os facilitadores dos diálogos restaurativos fomentem nas vítimas, nos ofensores e nos membros da comunidade a descoberta e a construção do sentido, mediante a aplicação, antes e depois dos diálogos restaurativos, destas técnicas criadas e desenvolvidas na seara da Logoterapia⁷, criada pelo psiquiatra e neurologista austríaco Viktor Emil Frankl (1905-1997) (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 193-196):

⁴ “[...] the immediate causes of crime [...]” (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 190, tradução livre).

⁵ “[...] details related to crimes [...]” (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 190, tradução livre).

⁶ Na seara da Logoterapia, vida quer dizer não só a força interna imanente a todos os seres vivos, do nascimento à morte (a vida recebida), mas também é o valor supremo que confere a cada um a oportunidade de desenvolver suas próprias potencialidades (a vida que se consubstancia em missão, compreendida como uma ação que constitui uma caminhada direcionada ao sentido, conforme as peculiaridades e singularidades irrepetíveis que apresenta para cada pessoa e situação) (GUBERMAN; PÉREZ SOTO, 2005, p. 85 e 146).

⁷ Em verdade, Logoterapia é a denominação abreviada de Logoterapia e Análise Existencial, que não se resume a uma psicoterapia, já que ela também encerra o sólido arcabouço teórico concebido por Frankl (LEWIS, 2016, p. 111-112). Possui reverberações a extrapolarem o campo psicoterapêutico, com ressonância, entre outras, na Medicina (inclusive na Psiquiatria), na Filosofia, na Pedagogia e nas Ciências da Religião, e aspira a constituir o elo faltante entre as Ciências Humanas, “como uma síntese verdadeiramente integradora do homem e da sua missão no mundo” (LUKAS, 2016, p. 8). A adoção do termo encurtado se deveu à necessidade de evitar que o público de língua inglesa a confundisse com a *Daseinanalyse*, proposta pelo psiquiatra suíço Ludwig Binswanger (1881-1966). No panorama logoterápico, *análise existencial* exprime o processo psicológico de adquirir consciência da própria responsabilidade e de enxergar a existência sob o ângulo da responsabilidade, seja a responsabilidade relacionada a questões universais da existência humana (análise existencial geral), como o sentido do trabalho, da morte e do amor, seja a

1. Diálogo socrático. Empregar questionamentos com vistas a ajudar a pessoa a desenvolver sentidos até então não reconhecidos e a “desestabilizar suas atitudes não saudáveis”⁸, valendo-se de logopistas (pistas ou indicações a direcionarem a pessoa para descobrir, por si mesma, a sua própria senda para a (re)construção do sentido), metáforas úteis (*verbi gratia*, fazer de conta que se observa a própria vida como se estivesse a assistir a um filme) e trazendo à consciência recursos espirituais antes abrigados nos recônditos do subconsciente (*exempli gratia*, por meio de expressões artísticas e literárias).

2. Derreflexão. Distanciar as pessoas dos sintomas negativos do seu quadro psicológico.

3. Modulação de atitude. Resignificar, sob o prisma de um novo olhar, mais significativo, as circunstâncias atinentes ao fato em questão, principalmente aquelas relacionadas a sofrimentos inevitáveis na condição humana.

Assim, Hansen e Umbreit vislumbram a Justiça Regenerativa como a evolução do modelo da Justiça Restaurativa, conjugando-se o plexo teórico e prático desta com a noção de uma justiça gerativa (restauração + geração = regeneração), isto é, uma justiça que abrace a finalidade explícita de fomentar a descoberta e a construção de sentidos para a vida e considere o quanto que a ausência desses sentidos propale as pessoas à prática de ofensas e, por outro lado, o quanto que a presença de tais sentidos as impele a “fazer o que é certo”⁹ (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 185-190 e 197-199).

A formulação de sentido para a vida, conjugando-se liberdade e responsabilidade, configura o principal ponto de convergência e intercâmbio entre os constructos teóricos da Logoterapia e, de outro lado, da Justiça Restaurativa, desdobrada na Justiça Regenerativa.

De plano, nota-se uma firme conexão entre a Logoterapia e as propostas de Justiça Restaurativa e, de modo mais recente, de Justiça Regenerativa, já que a Terceira Escola Vienense de Psicoterapia também é adepta do entendimento de que a pessoa deve assumir responsabilidade pela condução da vida, pelas consequências da sua conduta e por todas as decisões adotadas ao longo do seu itinerário existencial, com autocrítica, sem o recurso a bodes expiatórios, e exercitando esse processo decisório com independência, ao auscultar o chamado ético colhido do âmago de si mesmo, não se pautando pelas pressões sociais nem pela opinião alheia (COSTELLO, 2020, p. 192; HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 192; LUKAS, 1992, p. 88-89; JESUS, 2018, p. 39-

responsabilidade examinada na tessitura específica da vida de determinada pessoa (análise existencial especial) (LEWIS, 2016, p. 111-112).

⁸ “[...] de-stabilize their unhealthy attitudes [...]” (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 193, tradução livre).

⁹ “[...] make things right [...]” (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 186, 188 e 197, tradução livre).

40). Uma das contribuições logoterápicas mais enriquecedoras ao modelo regenerativo é a concepção do otimismo trágico, (1) a atribuir ao ser humano a habilidade de fazer das vivências de sofrimento e dor pontos de partida para o alcance de singulares realizações, (2) de transmutar o sentimento de culpa em uma motivação para uma mudança pessoal positiva sob o prisma do automelhoramento e (3) de aproveitar o caráter transitório da vida humana como um incentivo para agir no momento presente, desvencilhando-se de posturas procrastinatórias (LEWIS, 2016, p. 116).

Aprofundando-se essa reflexão, conforme se depreende do ensinamento de Luciano Marques de Jesus, aspecto fulcral da Logoterapia é a interface da responsabilidade com a liberdade, indissociável para que o exercício da cidadania adquira completude e maturidade, dentro da perspectiva que os seres humanos possuem o potencial de nortearem a sua existência em torno de determinado conjunto de ideias, sentimentos e valores pelos quais poderão até sacrificar a própria vida, se necessário (JESUS, 2018, p. 39-40).

A Justiça Restaurativa, aprimorada sob a forma de Justiça Regenerativa, deve haurir da Logoterapia este notável contributo ao interesse geral da humanidade, que é o de como propiciar parâmetros, técnicas, alicerces filosóficos, subsídios axiológicos e horizontes hermenêuticos, para que as pessoas situadas no lugar de vítimas, de agressores ou de terceiros (*in exemplis*, membros da comunidade afetados, ainda que de modo indireto, por determinada ofensa), possam (re)adquirir sentido¹⁰ em suas vidas, (re)descobrir e dando concretude no plano fático, na relação com o outro e consigo próprio, de valores que constituem o sentido da vida, assim tripartidos (GUBERMAN; PÉREZ SOTO, 2005, p. 128, 145-146; JESUS, 2018, p. 35-37 e 43-46; LEWIS, 2016, p. 112):

(a) valores criativos (o contributo de cada um ao mundo, por intermédio do seu modo de ser, ao atuar, de forma concreta, nos âmbitos profissional, cultural, artístico, científico, religioso, desportivo, comunitário, social, do voluntariado, do humanismo e do humanitarismo, por exemplo);

¹⁰ No panorama da Logoterapia, o sentido corresponde a um determinado valor que, ao se expressar, de maneira concreta, em cada situação, reveste-se de tonalidades singulares e únicas, próprias daquela circunstância. O sentido se encontra, de início, em potência, de modo que a pessoa, sendo um ser que se orienta para o sentido e anela por valores, necessita atualizá-lo, ao compreender como esse sentido se manifesta na contextura com a qual ela se depara no aqui-agora e vislumbrar sentido não só “no que é” (“[...] en lo que es [...]”), como também no que “pode ser” (“[...] lo que puede ser [...]”) (GUBERMAN; PÉREZ SOTO, 2005, p. 127-128 e 147).

(b) valores vivenciais ou experienciais (o que se acolhe da mundanidade, tais quais as manifestações filosóficas, artísticas, literárias e musicais, os vínculos de afeto e o contato, por meio dos sentidos, com a natureza);

(c) valores atitudinais (a possibilidade de o indivíduo mudar a si mesmo, como alternativa plausível e exequível de enfrentamento de fatores e processos externos a si que o transpassam, como as circunstâncias em que a dor e o sofrimento assomam de molde inevitável, de sorte que, apesar de se deparar com um acontecimento trágico que é alheio à sua vontade, em outras palavras, uma imposição do destino, possa dar um sentido a essa dor ou sofrimento, para que tragédias pessoais se tornem triunfos em termos de autossuperação).

A seguir, aprofundam-se os conceitos de diálogo socrático, de derreflexão e de modulação de atitude, conforme a literatura científica contemporânea especializada em Logoterapia. Após, menciona-se como Hansen e Umbreit entendem que essas três técnicas logoterápicas podem ajudar os facilitadores dos diálogos restaurativos (convolados em diálogos regenerativos).

3.1. Diálogo socrático

Principal e mais recorrente técnica logoterápica, o diálogo socrático consiste em adaptar o método da maiêutica de Sócrates¹¹, com base em um feixe aberto e plural de técnicas, acolhedor da criatividade e de improvisações, com o intuito de indagar das pessoas acerca do que há de primordial nas suas metas existenciais e no sentido das suas vidas, bem como de questionar o seu conhecimento, as suas convicções e as suas interpretações do sentido subjetivo, personalíssimo, peculiar a cada um, do que é o certo, do que é a verdade e do que é a realidade (BRAT, 2013, p. 109; COOPER, 2006, p. 56-57; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 351; LEONTIEV, 2016, p. 285; MASON, 2014, p. 44; SHARF, 2012, p. 185-186; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 34-35).

Suscitam-se frases confrontacionais, perguntas provocativas e estimulação mental, entre outras técnicas, por vezes desestabilizadoras, para coadjuvá-las a edificarem uma compreensão

¹¹ Consoante se infere do diálogo entre Sócrates e o jovem matemático Teeteto, narrado por Platão, a maiêutica, nessa tessitura, concerne à “arte de parir”, ou seja, ao processo dialético de “busca permanente do conhecimento”, que “pode transformar um homem que nada conhece ou que conhece apenas ilusões falsas em alguém que conhece verdadeiramente” (CASTRO, 2017, p. 413). Nesse contexto, percebe-se, no diálogo *Teeteto* (150a a 150d e 151a a 151c), que o ato de partejar a que se refere Sócrates é o de se abster de apresentar opiniões pessoais e, ao mesmo tempo, interrogar os outros, de sorte que os interlocutores descubram, por si mesmos, “as coisas belas que põem no mundo”, concitando-os, notadamente os jovens, a distinguir a quimera e a falsidade do “fruto legítimo e verdadeiro”, a custo, em certas situações, de “dores lancinantes” e de andar “dia e noite desorientados” (PLATÃO, 1973, p. 30-31).

mais apurada e menos unilateral do contexto atual em que se inserem e um entendimento lúcido de situações que antes lhes pareciam incompreensíveis, e propiciá-las novo significado ao momento presente das suas vidas, haurindo-se essa sabedoria interior do inconsciente ao consciente, de maneira que, mediante esse diálogo, possam trazer de dentro de si as respostas necessárias para conduzir suas vidas com sentido, propósito e responsabilidade, desnudando-se novas veredas para a autorrealização¹², à proporção que se tornam menos centradas em si mesmas e mais sensíveis ao mundo, a acontecimentos externos, ao universo de outras pessoas e à perseguição de metas existenciais (BRAT, 2013, p. 109; COOPER, 2006, p. 56-57; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 351; LEONTIEV, 2016, p. 285; MASON, 2014, p. 44; SHARF, 2012, p. 185-186; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 34-35).

Com isso, passa-se a divisar um sentido positivo até em vivências marcadas pela dor, pelo sofrimento e pelo sacrifício (BRAT, 2013, p. 109; COOPER, 2006, p. 56-57; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 351; LEONTIEV, 2016, p. 285; MASON, 2014, p. 44; SHARF, 2012, p. 185-186; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 34-35).

Nesse processo dialógico e reflexivo, as pessoas constroem um novo olhar de si mesmas, de outrem, do mundo que as cerca e as atravessa e dos seus percursos e possibilidades existenciais, dando-se conta de um conhecimento de si mesmas preexistente e não admitido até então, incluindo-se virtudes, habilidades e pendores, bem como de decisões inconscientes e de expectativas e esperanças reprimidas, além de “pressuposições não saudáveis”¹³ que cultivaram, muitas vezes de forma inconsciente, inclusive crenças falsas na inevitabilidade e na impossibilidade de mudarem o seu itinerário existencial (BRAT, 2013, p. 109; COOPER, 2006, p. 56-57; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 351; LEONTIEV, 2016, p. 285; MASON, 2014, p. 44; SHARF, 2012, p. 185-186; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 34-35).

3.2. Derreflexão

A derreflexão é a abordagem terapêutica concebida por Frankl que convida a pessoa a mudar o foco da sua paisagem psíquica, quando se encontra demasiadamente voltada a si mesma,

¹² Na contextura da Logoterapia, a autorrealização vem à baila quando a pessoa descobre sentido em sua existência e dá vazão aos seus valores, em harmonia com a sua essência, concretizando a possibilidade axiológica que a vida lhe reserva (GUBERMAN; PÉREZ SOTO, 2005, p. 23). Postula-se que o ser humano “está sempre se movendo em busca de um sentido de seu viver” e, ao responder “às questões que a vida lhe coloca”, “realiza os significados que a vida lhe oferece” (FRANKL, 2005, p. 29).

¹³ “[...] unhealthy presuppositions [...]” (STAY, 2016, p. 34, tradução livre).

em estado de hiperreflexão, por vezes centrada em fixações relacionadas a ansiedades, histrionia ou depressão, a emoções dolorosas, a problemas que considera de difícil ou improvável resolução, a crenças fatalistas oriundas de experiências negativas do seu passado ou a uma tendência compulsiva de observação de si mesma e das questões peculiares de si própria, a agravar sintomas e potencializar o peso psíquico de desafios e dificuldades (AMELI, 2016, p. 204; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 388-389; LÄNGLE, 2019, p. 306; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 345; LEWIS, 2016, p. 109; MADDI, 2012, p. 72; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 35; STEINERT; GAWEL; LÄNGLE, 2019, p. 375; SHARF, 2012, p. 185-186; WONG, 2012, p. 620).

Desloca-se a sua atenção, saindo da ênfase excessiva em torno do seu universo interior e de problemáticas aparentemente complexas ou insolúveis do seu cotidiano e da sua psique, em direção a circunstâncias de natureza externa (alheias à pessoa), atinentes ao contexto de outrem, ou de abrangência integral (internas e, ao mesmo tempo, externas à pessoa, a atravessá-la), pertinentes a uma conjuntura geral, a alcançar o todo (AMELI, 2016, p. 204; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 388-389; LÄNGLE, 2019, p. 306; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 345; LEWIS, 2016, p. 109; MADDI, 2012, p. 72; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 35; STEINERT; GAWEL; LÄNGLE, 2019, p. 375; SHARF, 2012, p. 185-186; WONG, 2012, p. 620).

A pedra de toque da derreflexão é a autotranscendência (considerada a essência do existir humano e o ponto de partida para a autorrealização), que exprime o movimento de a pessoa desbordar e se distanciar de si mesma, deixando em segundo plano as suas próprias necessidades, enquanto se entrega ao mundo, mobilizando-se na direção do encontro com o outro e em prol de um sentido que busca contemplar e de valores que anseia por desenvolver (GUBERMAN; PÉREZ SOTO, 2005, p. 24; LEWIS, 2016, p. 114)¹⁴.

De molde gradual, ao contemplar horizontes mais amplos e de viés positivo, para além de si mesmo, a abarcar outras pessoas e eventos a ultrapassarem as cercanias do seu mundo individual, o ser humano, ao edificar uma nova relação consigo próprio e com o outro, apurando a escuta e aflorando o cuidado não só consigo, mas com aqueles com quem convive no dia a dia, com a sua comunidade, com a sociedade em geral e com a natureza, descobre novos sentidos e propósitos para o aqui-agora e para a concretude da sua existência, por meio de atividades e metas de curto, médio e longo prazos, significativas à luz da sua própria escala hierárquica de valores, que se

¹⁴ Nas palavras do fundador da Terceira Escola de Psicoterapia de Viena, o ser humano “transcende a si mesmo tanto em direção a um outro ser humano, quanto em busca do sentido” (FRANKL, 2011, p. 29). Em outros dizeres, ressalta Elizabeth Lukas que, na Logoterapia, a transcendência consiste no ponto culminante do desenvolvimento da existência do ser humano, à proporção que passa a pensar e a agir acima e para além de si próprio, ao direcionar o seu existir em prol da realização de uma determinada tarefa ou em benefício de outras pessoas (LUKAS, 1989, p. 56).

tornam mais importantes para si que facetas do seu cotidiano consideradas desfavoráveis a si mesmo, limitantes, desagradáveis ou incomodativas (AMELI, 2016, p. 204; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 388-389; LÄNGLE, 2019, p. 306; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 345; LEWIS, 2016, p. 109; MADDI, 2012, p. 72; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 35; STEINERT; GAWEL; LÄNGLE, 2019, p. 375; SHARF, 2012, p. 185-186; WONG, 2012, p. 620).

Almeja-se não só atenuar o egocentrismo e a atenção exagerada do indivíduo em seu *self* e em sintomas negativos do seu quadro psicológico atual, mas, também, pretende-se que vá além da questão afligente, mobilizado por metas existenciais de elevada estatura axiológica, deixando de pensar ou pensando menos naquilo que supostamente há de errado consigo e com a sua vida, ao priorizar o que há de positivo e promissor em si e no momento presente da sua existência e, sobretudo, recentralizando-se em derredor do que lhe proporciona sentido e propósito (AMELI, 2016, p. 204; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 388-389; LÄNGLE, 2019, p. 306; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 345; LEWIS, 2016, p. 109; MADDI, 2012, p. 72; SMITH, 2012; STAY, 2016, p. 35; STEINERT; GAWEL; LÄNGLE, 2019, p. 375; SHARF, 2012, p. 185-186; WONG, 2012, p. 620).

3.3. Modulação de atitude

A modulação de atitude, também chamada de modificação de atitudes ou modulação atitudinal, é uma contribuição ao arcabouço logoterápico aventada em 1980 pela psicóloga austríaca, radicada na Alemanha, Elisabeth Lukas (1942-), discípula de Frankl e uma das figuras referencias da Logoterapia contemporânea (AMELI; DATTILIO, 2013, p. 289; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 351; LEWIS, 2016, p. 108). Em essência, intenta-se converter uma atitude psicologicamente não saudável em uma atitude psicologicamente saudável ou, ainda, transformar motivações neuróticas em motivações saudáveis (LEWIS, 2016, p. 108; SHARF, 2012, p. 185).

Parcela da literatura científica especializada em Logoterapia a considera uma espécie de diálogo socrático, por intermédio do qual o terapeuta guia o terapeutizando a desenvolver, no bojo de uma relação terapêutica lastreada na empatia, um diálogo de âmbitos interno e externo que lhe faculta, de modo espontâneo, prospectar valores pessoais dotados de sentido, perquirir a gama disponível de “perspectivas, opções, atitudes e ações”¹⁵ e trazer à tona habilidades e competências

¹⁵ “[...] available perspectives, options, attitudes, and actions” (AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390, tradução livre).

que o conscientizem da própria autenticidade e integridade (AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390; LÄNGLE; KLAASSEN, 2019, p. 345; LEONTIEV, 2016, p. 284).

É uma técnica estribada quer no controle e no direcionamento da atitude, quer no cultivo de ações e pensamentos untados de sentido que potencializem a felicidade e o bem-estar subjetivos, à medida que a pessoa se dá conta do que há na vida de significativo, de autêntico e de positivo e passa a identificar valores atitudinais, experienciais e/ou criativos com os quais possui afinidade e que almeja florescer. Aplica-se a processos psicológicos relacionados aos sentimentos de culpa, de perda, de luto e de desespero, à depressão, à ideação suicida, às mais diversas expressões de neurose e de sofrimento e a doenças graves e terminais (AMELI, 2016, p. 206-207; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390; MASON, 2014, p. 45).

Sensibiliza-se a pessoa a manter uma atitude positiva em situação trágicas, tendo-se em mira a capacidade de o ser humano resistir a circunstâncias adversas e de transformar o sofrimento em triunfo pessoal (autossuperação), ao elaborar um sentido positivo para a vivência de circunstâncias aflitivas, à medida que percebe oportunidades positivas no presente, não comprometidas pelo evento negativo, e passa a divisar, para o futuro, perspectivas positivas, apesar do fato negativo e a propósito dele, ou seja, fazendo da ocorrência negativa o ensejo, o ponto de largada e a alavanca para uma experiência positiva (AMELI, 2016, p. 206-207).

Visa-se a semear no indivíduo a abertura psicológica para uma nova formulação do sentido da vida, à proporção que a pessoa reflete sobre como pode exercer a sua liberdade de escolha, levando em conta as opções disponíveis, em prol do que é positivo, autêntico e significativo para si mesma, consoante a sua escala hierárquica de valores (AMELI, 2016, p. 206-207; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390; MASON, 2014, p. 44-45; SMITH *et al.*, 2016, p. 350).

Insta-se a pessoa a florescer em si novas atitudes, mais saudáveis sob o prisma psicológico, nas situações em que se defronta com fatores e processos externos negativos que lhe acarretam inevitável sofrimento (AMELI, 2016, p. 206-207; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390). Também se instiga o indivíduo a aprimorar a sua atitude, ativando em si o ânimo de propiciar sentido ao próprio existir, nas ocasiões em que se depara com o vácuo ou vazio existencial, ou seja, nas circunstâncias em que não consegue enxergar valores, propósitos e atividades que, em sua óptica, fariam a sua vida valer a pena ser vivida (AMELI, 2016, p. 206-207; AMELI; DATTILIO, 2013, p. 389-390).

A pessoa é incentivada a (a) definir, de forma clara, qual é o seu comportamento entendido como problemático, (b) delimitar a sua margem de liberdade no contexto em apreço, (c) listar as opções disponíveis naquela tessitura, (d) selecionar, em seguida, as opções disponíveis dotadas de

maior significado, conforme a sua própria hierarquia de valores e tendo em mira as eventuais repercussões daquelas opções na esfera alheia (avaliação consequencialista), e (e) implementar a opção que considerou a mais significativa em termos de sentido, propósito e valores (AMELI, 2016, p. 206-207).

3.4. Qual a importância das técnicas logoterápicas para os facilitadores dos diálogos restaurativos?

A adaptação das técnicas logoterápicas dos diálogos socráticos, da derreflexão e da modulação de atitudes, pelos facilitadores dos diálogos restaurativos (modificados para diálogos regenerativos), poderão lhes ser úteis sob dois aspectos (HANSEN; UMBREIT, 2018, p. 204):

1. Os facilitadores dos diálogos restaurativos (tornados diálogos regenerativos) terão uma compreensão mais ampla das ofensas e dos seus efeitos nos casos concretos em que atuarem, ao correlacioná-los com a necessidade humana de construção de sentido, uma vez que a ausência de sentido, por vezes associada à frustração¹⁶ e ao vácuo existenciais, possui relevo na seara da prevenção criminal, já que, frequentemente, motiva a pessoa a adentrar o mundo do crime e retroalimenta a sua permanência nesse universo da violência e da criminalidade.

2. Por outro lado, estarão equipados de mais recursos técnicos para ajudar os participantes dos diálogos restaurativos (convolados em diálogos regenerativos) a identificarem sentidos pacíficos nas e para as suas vidas, bem como metas, propósitos e um senso de direção, de maneira que possam dar prosseguimento às suas existências fazendo escolhas que lhes façam sentido e sejam congruentes com os valores de cada um.

Assim, franqueia-se à literatura científica especializada em Justiça Restaurativa, a partir do contributo de Hansen e Umbreit, um ponto de partida plausível para se pensar como adaptar as

¹⁶ Aos olhos da Logoterapia, a frustração existencial diz respeito à ausência de sentido e ao vazio existencial, de que podem ser sintomas a apatia, o tédio e problemas de saúde mental, e decorre da circunstância de o indivíduo não encontrar propósito e sentido em sua vida nem concretizá-los em seu dia a dia (LEWIS, 2016, p. 109-110 e 116). A frustração existencial duradoura ou recorrente sedimenta a neurose noogênica, caracterizada justamente pelo “sentimento de vazio interior”, pela indiferença e passividade, pela “mentalidade consumista” e de “caça ao prazer”, pelo fastio e “tédio permanente” e pelo “sentimento crônico de absurdo” (LUKAS, 1989, p. 168). Segundo se infere do pensamento de Frankl, elevados níveis de frustração existencial constituem um dos mais significativos fatores criminógenos: “Nesse contexto, cabe finalmente citar Black e Gregson, estudiosos da Nova Zelândia. Segundo eles, os criminosos apresentam um grau de frustração existencial substancialmente superior à média da população. Casa-se bem com isso o trabalho realizado por Barber entre jovens criminosos levados a seu centro de reabilitação californiano e tratados com o método da logoterapia: reduziu-se aí o índice de reincidência de 40% para 17%.” (FRANKL, 2015, p. 17)

técnicas terapêuticas da Logoterapia à contextura específica dos diálogos restaurativos (revistos como diálogos regenerativos).

4. Considerações Finais

A essência da Justiça Regenerativa impregna-se de um cariz marcadamente existencialista, porquanto reside na (re)construção de sentido para o existir e do projeto de vida, bem como das diversas facetas da vida de relação afetadas pela ocorrência do delito, em benefício seja da vítima, seja do ofensor, seja daqueles outros inseridos na mesma comunidade e, em uma perspectiva mais ampla, de toda a sociedade.

A Justiça Regenerativa é um aperfeiçoamento do modelo de Justiça Restaurativa influenciada por contributos da Logoterapia, não só quanto à adaptação das técnicas e dos procedimentos relacionados ao diálogo socrático, à derreflexão e à modulação de atitude, mas também em relação a equipar as pessoas para o exercício da liberdade com responsabilidade, para o enfrentamento das vicissitudes humanas de modo positivo e para a busca de sentido para a vida nos múltiplos painéis em que se manifestam a subjetividade e a coexistência comunitária e social.

A Justiça Restaurativa, transformada em Justiça Regenerativa, é a possibilidade exequível de uma verdadeira prevenção geral e especial do fenômeno criminoso e dos fatores e processos criminógenos em consonância com a dignidade da pessoa humana, de maneira que o exercício da liberdade e da responsabilidade (ressignificado na transformação dos diálogos restaurativos em diálogos regenerativos), intermediado por atores comunitários e sociais, consubstancie um meio de cauterizar e revitalizar o tecido social e de (re)construir relações intrapessoais e interpessoais que possa oferecer à humanidade e às atuais e futuras gerações um caminho factível e consistente para fomentar, se não o abolicionismo penal, ao menos o minimalismo penal e para desenvolver programas de longo prazo, de cunho intergeracional, que promovam a formação humana e os valores da liberdade, da responsabilidade, da cidadania, da paz, da compaixão, da empatia, do perdão, da alteridade, da fraternidade e da solidariedade.

Referências

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à [sic] sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista*

Eletrônica Direito e Sociedade (REDES), Canoas, v. 5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017. DOI: 10.18316/redes.v5i2.4258.

AMELI, Matti. Integrating Logotherapy with Cognitive Behavior Therapy: A Worthy Challenge. In: BATTYÁNY, Alexander. *Logotherapy and Existential Analysis: Proceedings of the Viktor Frankl Institute Vienna*. Vienna: Springer, 2016, v. 1. p. 197-217. DOI: 10.1007/978-3-319-29424-7_18.

AMELI, Matti; DATTILIO, Frank M. Enhancing Cognitive Behavior Therapy With Logotherapy: Techniques for Clinical Practice. *Psychotherapy [PST]*, Washington, D. C., Chicago, v. 50, n. 3, p. 387-391, Sep. 2013. DOI: 10.1037/a0033394.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019. 101 p. (Série Da Reflexão à Ação)

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, v. 25, n. 101, p. 173-194, mai. 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (DJe/CNJ)*, Brasília, DF, v. 10, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016 (disponibilizado), 3 jun. 2016 (considerado publicado). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 24 mai. 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A 28-B à Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (DJe/CNJ)*, Brasília, DF, v. 13, n. 269, p. 4-5, 31 dez. 2019 (disponibilizado), 01. jan. 2020 (considerado publicado). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 24 mai. 2020b.

BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, v. 149, n. 14, p. 3-8, 19 jan. 2012. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Brasília, DF, v. 149, n. 15, p. 8, 20 jan. 2012 [retificação]. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/>>. Acesso em: 24 mai. 2020c.

BRAT, Paul J. Logotherapy in the Care of the Terminally Ill. In: KIMBLE, Melvin A. *Viktor Frankl's Contribution to Spirituality and Aging*. 2nd. ed. New York: Routledge, 2013. p. 103-117.

BRITTO, Adriana de. *Justiça Restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicâncias disciplinares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 140 p.

CARVALHO, Thiago Fabres de; ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia e Justiça Restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. 240 p.

CASTRO, Hedgar Lopes. A educação no *Teeteto* de Platão: um estudo sobre a epistemologia do ensino e da aprendizagem. *Revista Ideação*, Feira de Santana, Edição Especial, 2017. DOI: 10.13102/ideac.v0i0.3003.

COOPER, Mick. *Existential Therapies*. London: SAGE, 2003. 192 p.

COSTELLO, Stephen J. *Applied Logotherapy: Viktor Frankl's Philosophical Psychology*. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2019. 233 p.

FRANKL, Viktor. *A vontade de sentido: fundamentos e aplicações da Logoterapia*. Tradução de Ivo Studart Pereira. 5. reimp. São Paulo: Paulus, 2020. 223 p.

FRANKL, Viktor E. *O sofrimento de uma vida sem sentido: caminhos para encontrar a razão de viver*. Tradução de Karleno Bocarro. Revisão técnica de Nilsy Helena. São Paulo: É Realizações, 2015. 128 p.

FRANKL, Viktor E. *Um sentido para a vida: psicoterapia e humanismo*. Tradução de Victor Hugo Silveira Lapenta. 26. reimp. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005. 175 p.

HANSEN, Toran; UMBREIT, Mark. Regenerative justice, beyond restoring. *Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social, and Restorative Justice*, Didcot, v. 21, n. 2, p. 185-207, Apr.-May 2018. DOI: 10.1080/10282580.2018.1455508.

JESUS, Luciano Marques de. *Qual é o sentido?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. 77 p.

LÄNGLE, Alfried. Frankl, Viktor Emil. In: LOPEZ, Shane J. (Ed.). *The Encyclopedia of Positive Psychology*. Chichester: Blackwell, 2009, v. 1. p. 412-413.

LÄNGLE, Alfried. Logotherapy and Existential Analysis. In: DEURZEN, Emmy van; CRAIG, Erik; LÄNGLE, Alfried; SCHNEIDER, Kirk J.; TANTAM, Digby; DU PLOCK, Simon (Ed.). *The Wiley World Handbook of Existential Therapy*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2019. In: Part IV, p. 305-307.

LÄNGLE, Silvia; KLAASSEN, Derrick. Logotherapy and Existential Analysis: Method and Practice. In: DEURZEN, Emmy van; CRAIG, Erik; LÄNGLE, Alfried; SCHNEIDER, Kirk J.; TANTAM, Digby; DU PLOCK, Simon (Ed.). *The Wiley World Handbook of Existential Therapy*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2019. Chap. 21, p. 341-355.

LEONTIEV, Dmitry. Logotherapy Beyond Psychotherapy: Dealing with the Spiritual Dimension. In: BATTYÁNY, Alexander. *Logotherapy and Existential Analysis: Proceedings of the Viktor Frankl Institute Vienna*. Vienna: Springer, 2016, v. 1. p. 277-290. DOI: 10.1007/978-3-319-29424-7_24.

LEWIS, Marshall H. Logotherapy and existential analysis: A glossary of English terms. *The International Forum for Logotherapy*, Berkeley, v. 39, n. 2, p. 108-118, Fall 2016.

LUKAS, Elizabeth. *Logoterapia: a força desafiadora do espírito: métodos de Logoterapia*. Tradução de José de Sá Porto. Revisão de Silvana Cobucci. São Paulo: Loyola; Santos: Leopoldianum, 1989. 237 p.

LUKAS, Elizabeth. *Prevenção psicológica: a prevenção de crises e a proteção do mundo interior do ponto de vista da Logoterapia*. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Revisão técnica de Helga Hinkelnickel Reinhold. São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 1992. 302 p. (Coleção Logoterapia, v. 7)

LUKAS, Elizabeth. *Psicologia espiritual: fontes de uma vida plena de sentido*. Tradução de Edwino Royer. Revisão de Carlos Roberto Codonhato. 5. reimp. São Paulo: Paulus, 2016. 193 p. (Coleção Psicologia Prática)

MADDI, Salvatore R. Creating Meaning Through Making Decisions. In: WONG, Paul T. P. (Ed.). *The Human Quest of Meaning: Theories, Research and Applications*. 2nd. ed. New York: Taylor & Francis, 2012. Chap. 3, p. 57-80.

MASON, Henry D. The Use of Logo-analysis in a Student Counselling Context. *Journal of Counselling and Development in Higher Education Southern Africa*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 41-50, 2014. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.849.4997&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MORAIS, Jéssica Neves de Almeida. *Justiça Restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema penal brasileiro*. Andradina: Meraki, 2020. 72 p.

OUDSHOORN, Judah; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; JACKETT, Michelle. *Justiça Restaurativa em casos de abuso sexual: esperança na superação do trauma*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019. 127 p. (Série Da Reflexão à Ação)

PACHECO, Rubens Lira Barros. *Justiça Restaurativa para além da culpa e da exclusão: responsabilidade, crimes patrimoniais e etiologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 356 p.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 217 p. (Coleção Monografia de Ciências Criminais do IBCCRIM, v. 52)

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Teoría y práctica de la justicia restaurativa en Brasil. *Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales (REDHES)*, Sevilla; Aguascalientes; Tuxtla Gutiérrez, v. 7, n. 13, p. 17-29, ene.-jun. 2015. Disponível em: <<http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2013/Redhes13-01.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

GUBERMAN, Marta; PÉREZ SOTO, Eugenio. *Diccionario de logoterapia*. Buenos Aires: Lumen Hvmanitas, 2005. 192 p.

PLATÃO. *Diálogos: Teeteto – Crátilo*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Edição comemorativa do sesquicentenário da adesão do Pará à independência do Brasil. Belém: UFPA, 1973, v. 9. 195 p.

POMPEU, Victor Marcilio. *Justiça Restaurativa: alternativa de reintegração e de ressocialização*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 228 p.

PORTUGAL. Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1459A0006&nid=1459&tab_ela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 20 out. 2020.

SHARF, Richard S. *Theories of Psychotherapy and Counseling: Concepts and Cases*. 5th. ed. Belmont: Brooks/Cole, Cengage Learning, 2012. 735 p.

SMITH, Aaron. Innovative Applications of Logotherapy for Military-Related PTSD. *Ideas and Research You Can Use: VISTAS On-Line*, Alexandria, v. 8, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.counseling.org/knowledge-center/vistas/by-subject2/vistas-veterans/docs/default-source/vistas/vistas_2012_article_5>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SMITH, Jasset C.; HYMAN, Scott M.; ANDRES-HYMAN, Raquel C.; RUIZ, Jessica J.; DAVIDSON, Larry. Applying Recovery Principles to the Treatment of Trauma. *Professional Psychology: Research and Practice*, Washington, D. C., v. 47, n. 5, p. 347-355, Oct. 2016. DOI: 10.1037/pro0000105.

STAY, Birgitta. Taking a Deeper Look: Identifying and managing the meaning crisis in challenging behavior through logotherapy. *Relational Child & Youth Child Care Practice*. Quebec, v. 29, n. 4, p. 29-39, Oct.-Dec. 2016. Disponível em: <<https://www.cyc-net.org/Journals/rcycp/index.html>>. Acesso em: 18 Apr. 2020.

STEINERT, Karin; GAWEL, Barbara; LÄNGLE, Silvia. Key Texts: From Frankl to Längle. In: DEURZEN, Emmy van; CRAIG, Erik; LÄNGLE, Alfred; SCHNEIDER, Kirk J.; TANTAM, Digby; DU PLOCK, Simon (Ed.). *The Wiley World Handbook of Existential Therapy*. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2019. Chap. 23, p. 369-380.

UMBREIT, Mark S.; VOS, Betty; COATES, Robert B.; LIGHTFOOT, Elizabeth. Restorative justice: an empirically grounded movement facing many opportunities and pitfalls. *Cardozo Journal of Conflict Resolution (CJCR)*, New York, v. 8, n. 2, p. 511-564, Spring 2007.

VARNHAM, Sally. Keeping them connected: restorative justice in schools in Australia & New Zealand – What progress? *Australia & New Zealand Journal of Law and Education*, Hobart, v. 13, n. 1, p. 71-82, 2008. Disponível em: <https://www.anzela.edu.au/assets/anzjle_vol_13.1_-_5_varnham.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WONG, Paul T. P. From Logotherapy to Meaning-Centered Counseling Therapy. In: WONG, Paul T. P. (Ed.). *The Human Quest of Meaning: Theories, Research, and Applications*. 2nd. ed. New York: Taylor & Francis, 2012. Chap. 28, p. 619-647.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020a. 121 p. (Série da Reflexão à Ação)

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo: edição do 25º aniversário*. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020b. 335 p. (Série da Reflexão à Ação)